Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Salvador Apelação nº 0511305-08.2020.8.05.0001 Apelante: Alexnaldo Santos de Santana Apelante: Jandaraci Maciel Carvalho Defensor Público: André G. S. Pereira Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E VII, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR UTILIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA E POR OFENSA AO ARTIGO 226, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. RESOLUÇÕES 314/20 e 329/20 (CNJ) E 276/20 do TJBA. PREVISÕES LEGAIS ANTERIORES, RESPALDADAS NOS ARTIGOS 185, 217 E 222, DO CPP. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19. TENTATIVA DO JUDICIÁRIO EM DINAMIZAR O CURSO PROCESSUAL DE RÉUS PRESOS, A EVITAR PREJUÍZOS MAIORES E SEMPRE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 226, DO CPP. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS EM AUDIÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DAS VÍTIMAS EM SEDE JUDICIAL EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DOS APELANTES. OUTRORA, REALIZADO EM SEDE INQUISITORIAL. CONFISSÕES DOS PRÓPRIOS RECORRENTES. NARRATIVA PRESENTE DESDE A DENÚNCIA ACERCA DOS FATOS CRIMINOSOS E DE SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS (USO DE ARMA BRANCA, CONCURSO DE AGENTES, VÁRIAS VÍTIMAS), A NÃO SURPREENDER A DEFESA. LEGALIDADE. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PROBATÓRIO ROBUSTO. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS; DAS TESTEMUNHAS, EXECUTORAS DA PRISÃO FLAGRANCIAL E CONFISSÃO DOS APELANTES. MAJORANTES REFERENCIADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. HARMONIZAÇÃO. CRIME CONSUMADO. RES APREENDIDA, MOMENTOS DEPOIS, COM OS SUPLICANTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, INCISO III, LETRA d, DO CP) FIRMADA EM SEDE CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS COMO CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME (ARTIGO 59, DO CP). POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE NOS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS, INCLUSIVE, NA NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO (PARECER - ID. 35329123, EM 05.10.2022). RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E TOTALMENTE ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de IMPROVIDOS.. Apelação Crime nº 0511305-08.2020.805.0001, da 14º Vara Criminal da Capital, tendo como Apelantes Alexnaldo Santos de Santana e Jandaraci Maciel Carvalho e apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer os presentes Recursos, rejeitar as preliminares trazidas pela Defesa e, no mérito, julgá-los totalmente improvidos, pelas razões PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA expostas a sequir. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de RELATORIO Alexnaldo Santos de Santana e Jandaraci Maciel Carvalho foram denunciados (folhas 1/4, em 13.11.2020), julgados e condenados no Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e VII (uso de arma branca), do Código Penal, aplicando-lhes, individualmente, o Magistrado primevo, as seguintes reprimendas; a) Alexnaldo - 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial fechado (artigo 63 — reincidência—, do CP) e b) Jandaraci – 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (regime semiaberto) e 15 (quinze) dias-multa, a razão de um

trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato - Sentença de folhas 348/358/id. 30062556, em 14.12.2021, narrando a vestibular acusatória o [...] Consta das peças informativas ínsitas que, no dia 03 de novembro do ano em curso, por volta das 09h54min, na Rua Antônio Francisco Araújo, transversal da Rua Araújo Bulcão, no bairro do Uruguai, nesta Capital, os denunciados, agindo em unidade de desígnios e comunhão de ações, fazendo uso de simulacro de pistola e de uma faca de serra, subtraíram o veículo modelo AGILE, cor branca, PP NZR 8758, contendo em seu interior 06 notebooks, 02 (dois) aparelhos celulares, 02 (dois) furadeiras marcas Bosch e Makkita e 02 caixas de ferramentas, uma mochila com documentos e chaves outro veículo, objetos de propriedade de ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, bem como um aparelho celular, marca Motorola, modelo G5 plus, pertencente a LUIS PAULO SANTANA DOS SANTOS. Segundo apurado, as vítimas Aloisio Conceição Barbosa Neto e Luís Paulo Santana dos Santos aquardavam no interior do veículo por Alex, após terem realizado serviços de manutenção em um imóvel residencial, quando ALEXNALDO abordou Aloisio, exibindo-lhe o simulacro de pistola (auto de exibição e apreensão de folha 25), e, sob xingamentos e ameaças, determinou-lhe a entrega das chaves do veículo e do aparelho celular da vítima, instante em que a segunda denunciada aproximou-se do carona, munida de uma faca de serra (auto de exibição e apreensão de folha 25) e determinou à vítima Luís Paulo que também saísse do carro, fugindo ambos do local com o veículo, sob a condução de Alexnaldo. Ocorre que, toda a ação delituosa foi percebida à distância pelo dono do veículo, Alex Nascimento, o qual, suspeitando tratar-se de um assalto, retornou imediatamente à residência do seu cliente e acionou o serviço 190 da PM, noticiando o ocorrido. No mesmo dia dos fatos descritos, por volta das 10:50, com a descrição do veículo e dos suspeitos, integrantes de uma quarnição policial da 17º CIPM conseguiram interceptar os inculpados, na posse do automóvel subtraído e dos instrumentos utilizados na investida criminosa (auto de fls. 21 do IP), não localizado, entretanto, os demais pertences das vítimas" (Resenha dos fatos trazida na Sentença de folhas 348/358, conforme narrativa vista na Denúncia de folhas 01/04, com base no caderno investigativo nº 369/2020 folhas 05/71). Irresignados, Alexnaldo Santos de Santana (folha 368 e razões ás folhas 377/400/id. 30062566) e Jandaraci Maciel Carvalho (folha 368 e razões ás folhas 401/427/id. 30062574) recorreram pugnando, ambos em iguais súplicas, pela nulidade do comando sentencial por utilização de audiência por videoconferência (inconstitucionalidade formal/material); por ofensa ao artigo 226, do CPP - reconhecimento dos acusados em audiência e porque somente se ventilou nas alegações finais acerca das causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma branca) e do concurso formal de crimes a surpreender a defesa técnica e no mérito, pela absolvição (faltas de provas), retirada das majorantes do concurso e uso de arma branca; indicação do crime de roubo na sua modalidade simples e cortada (tentativa) e ainda, o apelo em liberdade dos recorrentes. Depois, o Ministério Público contraindicou os recursos defensivos, às folhas 441/454/id. 30062585. Em Parecer nº 35329123, manifestou a douta Procuradora de Justiça, Bela Maria Adélia Bonelli, pela rejeição das preliminares defensiva e improvimento recursal. É o Relatório. Como visto, Alexnaldo Santos de Santana e Jandaraci Maciel Carvalho foram denunciados, julgados e condenados no Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e VII (uso de arma branca), do Código Penal. De início, temse que os recursos são tempestivos e adequados, atendendo aos pressupostos

objetivos e subjetivos a merecer conhecimento. Preliminares de Nulidade: Utilização de audiência por videoconferência (princípios da ampla defesa e do contraditório); ofensa ao artigo 226, do CPP — reconhecimento do acusado em sede inquisitorial, sem as formalidades legais e porque somente se ventilou, nas alegações finais, acerca das causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma branca) e do concurso formal de crimes a surpreender a defesa técnica: Em princípio, não albergamos as nulidades apontadas pela defesa técnica. No tocante a afirmação de que existentes inconstitucionalidades formais e materiais — ofensas aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em princípio, somos pela negativa de tal pleito, porque a utilização do meio audiovisual é medida já existente no ordenamento jurídico, em especial na legislação processual penal, nos artigos 185, 217 e 222, DO CPP, portanto, em nada inovando o CNJ e em obediência, o TJBA, quando regulamentaram através das Resoluções 314/20 e 329/20 (CNJ) e 276/20 do TJBA, meios/medidas para pôr em prática realizações das audiências por videoconferência, objetivando, minimizar possíveis prejuízos no andamento processual e conseguências maiores aos réus presos, tudo, em face da gravíssima situação pandêmica mundial. Ademais, tem-se que tal pleito defensivo já fora apreciado em fundamentadas páginas, às folhas 222/230, traduzindo, ao meu entendimento em requentada, permita-me, data maxima venia, tese defensiva, em flagrante processo de superação. Registra-se, ademais, que em tal audiência (em 11.11.2021 — folha 292), não se vislumbrou qualquer ofensa a não garantir o mais amplo direito de defesa e contraditório aos recorrentes, merecendo, pois, indicarmos a existência do artigo 563, do CPP, como adequado aqui. Pontuou o Órgão de Execução do Ministério Público: Quanto as preliminares de nulidade absoluta, razão não lhes assistem, pois a Resolução n.º 329/2020 do CNJ regulamenta e estabelece os critérios necessários realização de audiências processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia por COVID-19. É inegável o caráter extraordinário da pandemia COVID-19 e todas as suas repercussões no âmbito da vida de todos, impondo novas soluções para os casos que se apresentam para resolução, inclusive o da hipótese dos processos judiciários. As medidas para a realização das audiências virtuais são inovatórias e extraordinárias, todavia não implicam, de antemão, sacrifício aos direitos dos apelantes, haja vista que qualquer nulidade, para ser proclamada, há de ser devidamente justificada na situação concreta (art. 563 do CPP) ("pas de nullité sans grief"), o que não ocorreu na espécie (folhas 441/454). Esclarece o Magistrado: "Com efeito, relativamente à pretensão de ver declarado inconstitucional, no caso concreto, o regulamento editado pelo CNJ, não verificamos a ocorrência de ilegalidade capaz de afastar a aplicação da Resolução. Destarte, tem-se que a conjuntura social atual que nos foi imposta, em decorrência da pandemia mundial ocasionada pelo novo coronavírus, exigiu, de todos os setores da sociedade, no que se inclui o Poder Judiciário, a adoção de medidas eficazes e urgentes com vistas à adequação ao novo comportamento, decorrente da exigência de isolamento social a fim de evitar a propagação da doença. Nesse contexto é que foi editada a Resolução ora impugnada, de acordo com o ordenamento legal vigente e em respeito aos preceitos constitucionais, especialmente os da garantia da eficiência e celeridade processual, tão amplamente exigidos daqueles que presidem e conduzem os atos processuais. Impedir a adoção do sistema de videoconferência para a realização dos atos processuais, especialmente neste período de atividades excepcionais no qual nos

encontramos, representaria verdadeira ofensa à garantia da razoável duração do processo e óbice ao regular funcionamento da justiça. Ademais, tem-se que, como dito supra, a dita Resolução amparou-se em normas legais já estabelecidas no CPP, como do artigo 185, § 2º e incisos, que prevê expressamente a possibilidade de celebração da audiência de modo virtual para interrogatório de réu preso, quando a medida seja necessária para "viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou para responder a"gravíssima guestão de ordem pública", no que indubitavelmente se insere a pandemia. Também o art. 222 do CPP dispõe que a oitiva de testemunha que residir fora do lugar da jurisdição do juiz, para a qual será expedida carta precatória, poderá ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do § 3.º do citado dispositivo. Deste modo, portanto, é que somos pela constitucionalidade da Resolução n.º 329 do CNJ, relativamente à celebração de audiência criminal via videoconferência, amplamente aplicada em âmbito nacional em processos desta natureza, durante este período excepcional decorrente da pandemia mundial pelo novo coronavírus (folhas 348/358/id. 30062556). Mister, mutatis mutandis, trazer o julgado do STJ, acerca da temática em destaque: "A realização de audiência de apresentação pro videoconferência decorre de situação excepcional causada pela pandemia da Covid-19, tratando-se de condição emergencial e temporária, em que se mostra necessária a adocão de medidas que garantem a continuidade da prestação jurisdicional e a saúde pública, notadamente por se tratar da análise de internações provisórias. Esta Sexta Turma, ao se manifestar sobre a matéria, firmou a orientação de que, embora o art. 7º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao disciplinar o tratamento a ser dispensado às pessoas privadas de liberdade, limite-se a prever a realização das audiências por videoconferência em processos criminais, a fim de reduzir os riscos de contaminação" (HC 588.902/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 17.11.2020, Dje 30.11.2020). Iqualmente nosso TJBA: "A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e pericias0 por sistema audiovisual sem que isso configure cerceamento de defesa" (TJBA — APL. № 05027284120208050001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, Data de Publicação: 15.02.2021). Não há nulidade na realização de audiência por meio de videoconferência, desde que ela não acarrete prejuízo efetivo para a defesa do réu e que ele seja assistido durante o ato judicial, como na espécie (TJBA - PET. Nº 00001249620058050032, Relator: Humberto Nogueira, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, Data de Publicação: 11.02.2021). Portanto, sem maiores delongas, não vejo, em princípio, qualquer vertente inconstitucional numa louvável busca do Judiciário em regulamentar um meio, já previsto em lei processual, a suavizar os gravíssimos problemas advindos da Pandemia (Covid-19), também em nossa seara. Nulidade por ofensa ao artigo 226, do CPP: Prosseguindo, vislumbra-se que o passo defensivo é sem ritmo argumentativo porque deseja obter uma nulidade ao sugerir a existência de uma inobservância procedimental na fase de reconhecimento dos autores do roubo em sede judicial, pois, quando sabido que mesmo não havendo sido verificado o procedimento previsto no artigo 226, do CPP, tal proceder/inação não seria capaz de levar à nulidade do processo ou à absolvição do recorrente, principalmente, quando os outros meios de provas alicerçados, em especial, na própria instrução (crivo da

autoridade judiciária) são capazes de registrar o reconhecimento dos apenados como os autores do evento, ora em testilha, o que in casu, não resta qualquer dúvida, ainda mais quando os próprios, tanto em sede administrativa, quanto judicial, confessam a autoria criminosa. Salutar é valermos dos fundamentos precedentes: [...] Os acusados foram presos logo após o delito, e na posse dos pertences subtraídos, de modo que o liame subjetivo com o fato não foi posto em dúvida. Além disso, ambas as vítimas relataram que realizaram o reconhecimento na Delegacia de Polícia. De igual modo, tem-se que as testemunhas de acusação SD/PM André Luiz Novaes de Oliveira e SD/PM Rodrigo Queiroz Assis dos Santos também reconheceram os denunciados como sendo os indivíduos abordados na posse do veículo e conduzidos para a Delegacia no dia do fato. Some-se a isto o fato de que foram localizados os bens das vítimas em poder dos acusados. (Sentença de folhas 348/358/id. 30062556). É assim que pensa o STJ: "É de considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que ateste a autoria do ilícito ao paciente (HC 208.170/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04.10.2011, DJe. 13.10.2011). os nobres presentantes do Ministério Público: "Assim, não há o que se falar em nulidade processual, e muito menos violação ao contraditório e à ampla defesa." (folhas 441/454/id. 30062585). "No tocante à nulidade suscitada, consistente na inobservância do procedimento legal para o reconhecimento pessoal, conforme previsto no artigo 226 do CPP, é de se convir que não assiste razão à Defesa dos Apelantes. Com efeito, não se pode descurar que a vítima, Luís Paulo Santana dos Santos, logrou êxito em reconhecer os increpados como autores do ataque patrimonial, nas duas fases em que foi ouvida, sendo inclusive capaz de se reportar à existência de uma tatuagem no rosto da acusada JANDARACI MACIEL. De igual maneira, o ofendido Alex Santos do Nascimento, ao ser ouvido em Juízo, confirmou de forma segura ter sido a dupla criminosa responsável pelo crime de roubo, de sorte que não existe mácula a ser extirpada. Para além disso, calha registrar que recentíssima orientação do STJ sinaliza a desnecessidade de adoção do procedimento previsto no art. 226 do CPP, sempre que a vítima for capaz de individualizar o agente criminoso, tal como ocorreu na espécie, carecendo de suporte o vício apontado.". Portanto, repilo a segunda preliminar de nulidade. Tem-se ainda, em sede preliminar uma frágil argumentação defensiva de que, somente nas alegações finais, é que foram ventiladas as existências do concurso de agentes, do uso de arma branca e concurso formal de crimes (única ação com vítimas diferentes), ledo engano! Vê-se, pois, ou a defesa técnica não leu os autos ou se confundiu com outro, porque aqui, desde a peça vestibular (folhas 01/04, de 13.11.2020, estribada no IP nº 369/2020 — folhas 05/71) só se ouviu falar na existência do crime perpetrado por dois indivíduos (Alexnaldo e Jandaraci), daí o concurso de agentes, cujos objetos ameaçadores utilizados pela dupla criminosa foram um simulacro de arma de fogo e uma faca, tipo serra, portanto, a causa de aumento da pena (uso de arma branca) e por fim, a existência do reconhecimento benéfico a quo do concurso formal de crimes em face da constatada existência de três vítimas em uma única ação dos meliantes. Portanto, nenhuma surpresa teve a defesa técnica, a pugnar por qualquer nulidade nessa seara. Veremos com maior acuidade tais matérias, quando da análise meritória, sendo suficientes,

por agora, os argumentos tracejados acima, para repelir tal nulidade. Mérito: Absolvição (não comprovação da autoria — Alexnaldo e Jandaraci). Consubstancia a tese defensiva dos Apelantes de frágeis argumentações quando busca um referendo de uma absolvição distante do apurado nos autos (investigativo e judicial), ao dizer que não houve firme arcabouço probatório: Há que se considerar que a autoria e materialidade delitivas iniciaram a caminhada probatória através do caderno investigativo fincado no IP nº 369/2020 (folhas 05/71), referendado na fase judicial, havendo reconhecimento das vítimas em relação aos Apelantes, às folhas 10/11 -Aloisio Conceição Barbosa Neto; 12/13 — Luís Paulo Santana dos Santos e 14/15 — Alex Santos do Nascimento, harmonização em suas declarações com os testemunhos policiais às folhas 07/08/09, respectivamente — Condutor SD/PM Rodrigo Queiroz Assis dos Santos; SD/PM Fagner Vieira Santos e SD/PM André Luiz Novaes de Oliveira. Por fim, com as próprias confissões fincadas em sede administrativa e judicial (folhas 16/20 e Termo de audiência, à folha 292), ainda, porque o carro e parte dos pertences pessoais das vítimas foram apreendidos em poder dos recorrentes (auto de exibição e apreensão de folhas 25 - constando inclusive, o simulacro de arma de fogo e a faca, ambos utilizados no evento criminoso). Vejamos a resenha dos testemunhos policiais, declarações das vítimas e confissão do apelante em sede judicial: [...] "Que foi atender um cliente nessa rua, com Luís e Aloísio e quando estava finalizando o pagamento com o cliente, eles saíram para botar as ferramentas no carro e estavam aquardando o depoente, foi quando ocorreu o assalto, que quando percebeu, voltou correndo, e eles não chegaram a vê-lo, que o carro assaltado era seu; que era um Ágile branco, NLZ-8758, que tinham 05 notebooks de clientes, mochila, ferramentas de uso em geral, duas furadeiras, que os celulares levados eram dos dois colegas, que o rapaz levantou a camisa, provavelmente mostrando uma arma, e depois Aloísio falou que de fato era uma arma, e mandado Aloísio sair do carro, enquanto a ré foi ao encontro do Luís e chegou a ouvir o réu dizer para Luís não correr, que a parceira dele então abordou Luís com uma faca, que viu essa faca, que de Luís foi levado o celular, que os réus entraram no carro e foram embora, que foi o homem que dirigiu o carro, com os objetos, que o veículo foi encontrado depois, que pegou um táxi e foi direto para a delegacia, que quando estavam prestando queixa e antes de sair do local, foram informados que o veículo foi encontrado; que os réus foram apresentados e o depoente os reconheceu; que os colegas também reconheceram os dois; que, vendo a imagem de ambos na tela, os reconhece com os autores do roubo; que nem a mochila, nem os notebooks foram restituídos, que só as ferramentas foram encontradas, duas furadeiras e ferramentas de uso geral, mais nada." (vítima Alex Santos do Nascimento, juízo - audiovisual). [...]"Oue estava acabando de fazer um servico e estava se dirigindo ao carro, junto com dois colegas, ALOISIO NETO BARBOSA e ALEX NASCIMENTO SANTOS, que estava indo a um Agile Branco, que estava esperando o outro colega voltar, dentro do carro, foi quando o réu abordou, que o rapaz foi o que aparecia na tela desta audiência, que o assalto foi anunciado a seu colega, e o depoente estava no carona, que na direção estava Aloísio, que Alex estava indo para o carro na hora do assalto, que o que estava de Alex dentro do carro foi levado, mas ele Alex não foi abordado, pois ele não se aproximou, pois percebeu o que estava acontecendo, que o homem estava com um 32 e a menina estava com uma faca, que eles disseram que só queriam o carro, que tomaram os pertences dos dois que estavam no carro e levaram o que estava no carro. Que levou dele um Motorola e do colega um iPhone 8, e os notebook e furadeira, que só foi devolvida a furadeira, parafusadeira e mala de trabalho, que de Alex dentro do carro estava a chave de um carro de Alex e os notebooks, que o carro era de Alex, que era da empresa; que tudo que estava dentro do carro e foi levado pertencia a ALEX, que então saíram do carro e eles entraram e saíram com o carro; que a ré estava com a faca na mão e enfiada no bolso, que os dois saíram dentro do veículo, levando-o, que depois se dirigiram a DEPOL, que o veículo foi localizado, enquanto estavam prestando a queixa; que só foi recuperada as duas furadeiras e a maleta de trabalho; que notebooks, celulares, mochila, nada mais foi achado; que fizeram o reconhecimento de ambos na DEPOL, que não tiveram dúvida, que a menina tem inclusive uma tatuagem no rosto, que ele tava de boné na hora do assalto e na DEPOL estava sem, mas que reconheceu os dois, inclusive aqui na audiência; que não tem dúvida de que foram eles; que demorou 1h30 entre o roubo e a notícia de que havia ocorrido a prisão dos réus."(vítima Luís Paulo Santana dos Santos, juízo). [...]"QUE a SICOM informou que um carro havia sido roubado, que fez rondas e avistaram um veículo e o réu retirando um material do veículo, que reconhece mais o réu que a ré, pois a ré está meio diferente, mas provavelmente seria ela; que foram apresentados à Delegacia, que foi encontrado um simulacro no veículo, que a faca também foi encontrada, e estava com a ré, que o carro estava parado, que eles estavam retirando objetos do carro, que ela confessou que estava com ele e ele confessou que tinha praticado o roubo; que o material eram fios, ferramentas, que esse material foi apreendido, que algumas coisas estavam no carro ainda e outras já haviam sido retiradas, que a SICOM passou as características do carro, um ágile; que a ré ela estava num beco, ao lado de onde o réu estava, que ele estava fora do carro."(SD/ PM, André Luiz Novaes de Oliveira, juízo audiência audiovisual). [...]"que participou da prisão; que recebeu um alerta de roubo, e fez uma ronda, avistando o carro identificado, que Alexnaldo retirava alguns pertences do carro, e ele confessou ter roubado o carro; que depois outro policial avistou a ré num beco, portando uma faca, que ela também confessou, disse que estava junto; que o roubo foi na Araújo Bulcão, que o veículo era um Ágile branco, que tinha bastantes objetos dentro, material de equipamento, ferramentas, que foi encontrado um simulacro de pistola dentro do veículo, que que não teve contato presencialmente com as vítimas, que sabia que as vítimas estavam na DEPOL, mas não teve contato; que reconhece ambos como os que foram presos e levados; que a distância entre o local do fato e da localização é cerca de 1 quilometro."(SD/PM Rodrigo Queiroz Assis dos Santos, juízo). Não sendo bastante, quando já o é, vêm os Apelantes e confessam, a referendar o acerto precedente: [...]"Que a acusação é verdadeira; (áudio cortando) que quando foram abordados pelos policiais foi cerca de 10 minutos; que foram encontrados e conduzidos para a 17ª, depois foram levados para a Castro Alves, em seguida foram para a Central de Veículos no Iguatemi; que conhecia Jandaraci há pouco tempo, cerca de 03 (três) a 04 (quatro) meses; que estava com o simulacro de pistola, mas não se recorda de Jandaraci portar faca e, se portava, não era do conhecimento do interrogado; que já foi condenado e cumpriu pena — de 03 (três) anos e pouco— por roubo; que tem uma filha de 20 (vinte) anos; que não conhecia a vítima; que todos os pertences subtraídos estavam dentro do veículo, no local da abordagem; que estavam com os policiais e ficaram com eles (porque não foi apresentado a Delegacia): que deseja ter mais uma chance (Apelante Alexnaldo Santos de [...] "Que os fatos narrados na denúncia não são Santos, juízo). verdadeiros, porque, no momento da prisão em flagrantes, os demais

pertences subtraídos da vítima estavam no interior do veículo -tambémsubtraído; que estava retirando os objetos de dentro do carro; que a polícia encontrou todos os pertences (notebooks, celulares); que a faca utilizada no cometimento do delito também estava presente no momento do flagrante; que em nenhum momento mostrou a faca para a vítima; que a faca estava dentro do capote, de cor roxa, que estava vestida no dia do fato; que em momento algum puxou a faca para ameaçar; que não agrediu as vítimas; que apenas pediu os pertences, entrou dentro do carro com Alexnaldo e foi embora; que conheceu Alexnaldo há pouco tempo, na região onde mora; que se conheceram e realizaram esse assalto juntos; que já foi presa quando era menor de idade e, após, neste processo; que ambas as prisões foram por roubo; que tem dois filhos, sendo um de 04 (quatro) anos de idade e outro de 01 (um) ano e 02 (dois) meses; que o primogênito está com a avó materna e o mais novo está com a avó paterna; que o filho menor não escuta, tem refluxo e um problema na cabeça; que, por conta deste problema, já foi submetido a três cirurgias." (Apelante Jandaraci Maciel Carvalho, juízo). Assim, essa tese da absolvição transmuda-se apenas em um pedido, sem qualquer amparo no caderno processual, mais se assemelhando a um apelo subjetivo da defesa técnica, sem qualquer acatamento por esse julgador, porque totalmente dissonante com o caderno processual. aqui em discussão. Vejamos as linhas precisas do Ministério Público, às folhas 441/454/id. 30062585): [...] "Ao contrário do quanto sustentam os apelantes, após a instrução criminal restou sobejamente comprovado que eles efetivamente praticaram o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, na forma consumada. Percebe-se que o processo foi devidamente instruído, sendo o conjunto probatório colhido na audiência, gravada em mídia digital, na data de 11/11/2021, de onde se pode constatar que as vítimas e as testemunhas confirmam, de forma harmônica, os fatos tais como narrados na peça acusatória". Ora, vê-se, portanto, que pela dinâmica dos fatos, devidamente consubstanciada com provas fixadas nos autos investigativos e corroborada na fase judicial, tais indivíduos realmente praticaram o evento em apreciação, não havendo qualquer dúvida da participação integrada dos recorrentes, cada qual no seu mister, para a consecução do evento criminoso, sendo necessária refutar a tese da absolvição. Disse o Magistrado julgador de primeiro grau: [...] A tese suscitada pela defesa em sede de alegações finais não se sustenta frente às provas produzidas na instrução criminal, considerando que os denunciados foram reconhecidos, sem dubiedade, pelas vítimas e testemunhas de acusação, logo após o delito, assim como em Juízo. Ressalta-se, ainda, que foram apreendidos, com os acusados, o veículo subtraído (um GM/AGILE). Além disso, salienta-se que no interrogatório em Juízo os sentenciados confessaram a prática do delito em apuração (folhas 348/358/id. 30062556). Pensa iqual o Parquet: [...] "Como se vê, o episódio foi pormenorizadamente relatado pelas vítimas e corroborado pelas testemunhas, inexistindo razões para descredenciar as assertivas lançadas, havendo, por isso mesmo, que se emprestar valor probatório às suas declarações, ressaltando-se o pacífico entendimento sobre a importância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, mormente quando em harmonia com as demais provas coligidas. Feitas tais ponderações, entende-se como suficientemente comprovada a autoria delitiva, nas pessoas dos Recorrentes." (id. 35329123). aportes e firmes fundamentos, não encontro motivo para censurar a sentença precedente nesse item, por isso a mantenho, integralmente, como consequência, afasto a tese da absolvição. Também, dúvida alguma resta de

que o crime se consumou, haja vista que a res, foi, posteriormente, apreendida com os recorrentes, momento em que houve a intervenção policial que informadas, saiu no encalço dos acusados, baseando-se nas características do carro roubado, vindo a lograr êxito e prendê-los. É uníssono na doutrina e jurisprudência que a consumação do delito de roubo ocorre no momento em que o agente apreende o bem móvel alheio, mediante violência ou grave ameaça, retirando-o da esfera de vigilância da vítima, tornando-se possuidor da coisa alheia subtraída. Ora, dúvida inexiste nos autos de que os recorrentes, após roubar as vitimas (carro, notebooks, celulares e ferramentas de trabalho), apossaram-se de tais bens e empreenderam fuga, sendo presos, posteriormente, por policiais. Ve-se que os apelantes foram presos em flagrante delito, em outro local e momento, já na posse da res, quando as retiravam do carro, também roubado, lapso temporal, mais que justificador de que todo o produto do roubo ficou algum tempo em suas mãos. Matéria debatida e sem maiores dificuldades, trago decisório do STF: "É firme a jurisprudência desta colenda Corte de que o delito de roubo se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaca ou violência. Noutros termos: é de se considerar consumado o roubo, quando o agente, cessada a violência ou a grave ameaça, inverte a posse da res furtiva. Sendo desnecessário que a posse da coisa seja mansa e pacífica". HC-89959-SP - Rel. Min. Carlos Britto, DJU 24.08.2007). Também o STJ: "0 delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima" (HC-68654-SP - Min. Gilson Dipp - DJU 12.03.2007). Por fim o Enunciado Sumular nº 582, do Tribunal da Cidadania resolveu tais discussões: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.". das Majorantes do concurso de agentes (atuação individualizada) e pelo uso de arma branca: Por outra vertente, fácil é afastar tal tese, porque a utilização da arma branca (faca tipo serra) restou totalmente provada como meio a amedrontar as vítimas, obrigando-as na entrega de seus pertences, bastante é revolvermos as declarações das vítimas, acima contidas, e dos testemunhos milicianos, tornando-se desnecessário reapresentá-las agora. Tem-se ainda, de forma concreta, que a referida arma branca, além das inúmeras citações da sua existência pelas vítimas e pelos testemunhos policiais, executores da prisão em flagrante, foi apreendida conforme registra o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 25, a não mais permitir qualquer dúvida da sua existência e utilização no palco dos acontecimentos criminosos. Pontuou o Presentante ministerial em sede de contrarrazões recursais: "Verifica-se, assim, que a prova produzida na instrução processual é coerente com a prova produzida no inquérito policial, restando comprovado, de forma induvidosa, que os apelantes praticaram o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. Com efeito, ao contrário do quanto sustentam os apelantes, restou inequívoco que o crime de roubo se deu na modalidade CONSUMADA, uma vez que, houve clara inversão da posse das coisas, tendo eles obrigado as vítimas a lhes entregarem seus pertences e mantiveram a posse das coisas até o momento em que foram detidos pelos policiais". (id. 30062585, folhas Portanto, não tem que se falar em exclusão da majorante, súplica que rechaço, não fazendo qualquer sentido querer a defesa

desclassificar o delito para o tipo simples previsto no artigo 157, caput, do CP. Ainda na forma cortada (tentativa). Da mesma forma, guerer excluir a majorante do concurso de agentes é desdizer todas as provas ricas que informam ter sido o crime perpetrado com o protagonismo de uma dupla afinada criminosa; havendo a certeza de que Alexnaldo, inicialmente apontou um simulacro de arma de fogo (também apreendido, conforme registro a folha 21/30062304 - um simulacro de arma de fogo do tipo pistola e uma faca de serra) para as vítimas apossando-se de seus pertences, inclusive, o carro, enquanto que, Jandaraci, também armada com uma faca, tipo serra (apreendida também) ameaça a outra vítima a contribuir no sucesso do empreendimento criminoso, naquele momento, fugindo em seguida no carro e com os pertences das vítimas. Assim, aqui também, o pedido é totalmente dissonante e merecedor de desconsideração. Por derradeiro, ainda postulou a defesa, que se afastasse o concurso formal de crimes, tese a não merecer qualquer acolhida, haja vista que flagrante a existência de três vítimas, que em contextos iguais, restaram por algum momento, desapossadas dos seus celulares, carro, notebooks e ferramentas de trabalho, logo, sendo benéfica para os apelantes, a manutenção de tal concurso, dês que mesmo existindo três crimes praticados, por força do artigo 70, do CP, considera-se um único crime e acrescenta-se percentual sobre os demais, como realizado, tecnicamente, pelo douto Magistrado precedente, incensurável, pois. Vejamos a decisão a quo: É curial revelar que, mediante apenas uma ação de roubo, os sentenciados vitimaram Aloisio Conceição, Luis Paulo Santana e Alex Santos (proprietário do veículo subtraído, e que presenciou os fatos)" — folhas 348/358. TACRIM-SP: Não se pode receber a mesma pena quem rouba uma única pessoa e aquele que assalta duas ou mais, em face do resultado plúrimo da ofensa (TACRIM-SP - Rel. Gonzaga Franceschini - JUTACRIM 91/401). concurso formal, como se depreende da interpretação teleológica e histórica do dispositivo que a contempla, somente deve ser invocada quando beneficia o réu, pois para tal fim é que foi criada (TACRIM-SP AC - Rel. Silva Pinto, RJD 14/112). Ademais, no que concerne ao brado de que os apelantes poderiam recorrer em liberdade por ausência de fundamentação a quo, ao meu entendimento, equivoca-se mais uma vez a defesa técnica dos suplicantes, haja vista que devidamente justificada a decisão negativa do recurso em liberdade, bastante é debruçar-se no quanto firmado outrora: Não há motivo para alteração da situação prisional dos réus, pois restou devidamente comprovado nos autos que os mesmos são contumazes na prática de crimes contra o patrimônio. Os reús embora tenham sido beneficiados com o instituto da liberdade provisória em 04.11.2020, incidiram em faltas gravíssimas, a saber, violação do sistema de monitoração eletrônica por reiteradas vezes, além de terem, ambos, praticado novas infrações penais, incidindo em reiterada conduta criminosa pelo mesmo delito objeto. Desse modo, demonstram uma tendência à práticas criminosas, concretizando um efetivo risco à ordem pública. Contudo, deverá JANDARACI MACIEL CARVALHO ser relocada para estabelecimento prisional compatível com o regime de pena que lhe foi aqui aplicado (semiaberto), porquanto a manutenção no cárcere afrontaria o princípio da proporcionalidade (folhas 348/358/id. 30062556). Ex positis, integralmente irmanado com o conteúdo do Parecer nº 35329123 da nobre Procuradora de Justiça, Bel (a). Maria Adélia Bonelli (em 05.10.2022), decido pelo conhecimento dos recursos, rejeição das preliminares, e no mérito, negar provimento ao apelo defensivo. penso, é como decido. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente

Tue .	Jul	22	14:39:00	eb8275 fb9dc53524d5a7ce7463be02b30.	txt
-------	-----	----	----------	-------------------------------------	-----

		•
	ı	

(a) de Justiça

_Relator _____Procurador